

DECISÃO PEDIDO CONVERSÃO PROC.13/2019- JOSÉ ENÉIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Processo nº 0013/2019

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de conversão da pena de suspensão, requerido por José Enéias Francisco dos Santos, devidamente qualificado e representado, membro da equipe União São Pedro, em face da decisão proferida por este Tribunal Desportivo, com escopo no art.172 do CBJD

O Requerente foi condenado por infração ao artigo 254 A, §1º, I e II do CBJD, ou seja, a pena de suspensão de 10 partidas, conforme sentença prolatada nos autos em epígrafe.

De tal modo, defende que a pena deve ser convertida em medida de interesse social, caso requerida, ficando a cargo do Presidente do órgão judicante seu deferimento, bem como a medida social a ser aplicada

Pelos motivos acima expostos, requer o deferimento da conversão da pena de suspensão em medida de interesse social, ou seja, em doação de cestas básicas ou na execução de atividades de interesse público.

Em síntese, é o pedido.

Analisando a solicitação, cabe observar que a apreciação do referido pedido encontra-se nas atribuições da Presidência do TJD, limitando-se na metade da pena, conforme definido no artigo 172, § 1º e artigo 176 e seus §§ 2º e 3º, todos do CBJD, respectivamente:

“Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades

de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente".** (g.n.).

"Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

.....

- **2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social,** que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários.
- **3º Faculta-se ao Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias".** (g.n.).

Pois bem. Em que pese o Requerente pugnar pela conversão integral da pena de suspensão de 10 partidas, entendo, que tal decisão deverá ser tomada com cautela, prudência e equilíbrio, considerando a gravidade do fato e a conveniência da substituição.

Todavia, entendo que tal ato não se reveste de gravidade capaz de embaraçar a concessão da conversão almejada.

Deste modo, diante do exposto, **acolho o pedido do Requerente, determinado o seguinte:**

20. **A pena de suspensão de 05 (cinco) partidas deverá ser convertida em medida de interesse social, consistente na doação de 01 cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mais 04 (quatro) caixas de leite. Os alimentos deverão ser entregues até o dia 25 de outubro de 2021, na Rua General Carneiro, nº333, acompanhada**

de nota fiscal detalhada e protocolo. As caixas de leite serão doadas para a entidade Centro Espírita Universal Dr. Wandick.

Outrossim, insta ressaltar que em caso de descumprimento da decisão ou de cumprimento parcial ou fora do prazo estabelecido, ficará sem efeito tal conversão para todos os efeitos jurídico/desportivos, submetendo-se o Requerente a novas penas em decorrência de denúncias que poderão ser promovidas pela Procuradoria deste TJD.

Cumpra-se. Publique-se.

São João da Boa Vista/SP, 18 de outubro de 2021.

PATRICIA R. GOMES CARNEIRO

Presidente da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva